



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394793**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009035-88.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. e Apelante JUÍZO EX OFFICIO, são apelados/apelantes DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ DRT 16 e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o resultado do v. acórdão recorrido, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**FRANCISCO BIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 34808**

**PROCESSO Nº 1009035-88.2015.8.26.0309**

**COMARCA: Jundiaí**

**IMPETRANTE: Comercial Frango Assado Ltda.**

**IMPETRADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**INTERESSADO: Delegado da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí – DRT16**

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 1.030, II, DO CPC/15 – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – TEMA Nº 831 DO C. STF – MANUTENÇÃO E RATIFICAÇÃO DO RESULTADO INICIAL DA LIDE. 1. O v. acórdão original, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, não está em desconformidade à jurisprudência do C. STF (RE nº 889.173/MS; Tema nº 831). 2. O assunto questionado no precedente da jurisprudência do C. STF, acima citado, é diverso e não guarda nenhuma correspondência à hipótese discutida nos autos. 3. Manutenção e ratificação do resultado do v. acórdão recorrido, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

Por determinação do D. Presidente da C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, sobreveio a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC/15, ante a consideração do Tema nº 831, do C. STF.

É o relatório.

A hipótese é de manutenção da r. fundamentação,

deduzida no v. acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

O C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 889.173/MS (*Tema nº 831*), Rel. o E. Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese jurídica:

*“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”*

E, a realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, não está em desacordo ao precedente da jurisprudência acima mencionado.

Isso porque, o referido precedente guarda correspondência à necessidade de observância do regime de precatórios, para o adimplemento de valores vencidos no lapso temporal verificado entre a impetração do mandado de segurança e a implementação da ordem concessiva.

E, a hipótese em exame, por sua vez, está relacionada ao reconhecimento da possibilidade de compensação escritural de indébito tributário, anterior à impetração, apurável, mediante a instauração de competente processo administrativo.

Finalmente, observar-se-á, no caso concreto, a técnica de distinção (*distinguishing*), considerando a ausência de

identidade entre as respectivas premissas fáticas do referido precedente do C. STF e o v. acórdão, ora impugnado, máxime, ante a inexistência de provimento jurisdicional de natureza condenatória.

Portanto, a manutenção e a ratificação do v. acórdão ora impugnado é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **MANTÉM-SE** e **RATIFICA-SE** o resultado do v. acórdão recorrido, na íntegra, em todos os seus termos, devolvendo-se os autos à D. Presidência da C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

**FRANCISCO BIANCO**

Relator